

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o procedimento para a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM e da Autorização de Uso em imóveis da União.

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO, Substituto, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no art. 183, §1º, da Constituição Federal, e na Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os procedimentos relativos à Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM no âmbito de programas ou ações de regularização fundiária ou provisão habitacional de interesse social em imóveis da União obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A Concessão de Uso Especial para fins de Moradia é o instrumento pelo qual a Secretaria do Patrimônio da União, por meio das Gerências Regionais do Patrimônio da União, reconhece o direito subjetivo à moradia, quando preenchidos os requisitos da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, não se submetendo a CUEM à análise de conveniência e oportunidade pela Administração.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por:

BAIXA RENDA - Considera-se de baixa renda, a unidade familiar com renda igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos, conforme art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

FRAÇÃO IDEAL - área atribuída a cada possuidor, nas concessões coletivas, não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

IMÓVEL FUNCIONAL - imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, para ocupação temporária por servidores da Administração Pública Direta, administrados pela SPU, nos termos da Lei nº 8.025 de 12 de abril de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, e do Decreto nº 980 de 11 de novembro de 1993.

INTERESSE SOCIAL - diretamente afeto às camadas mais pobres da população, concernente à melhoria nas condições de vida desta população com o objetivo de atenuar as desigualdades sociais.

OPOSIÇÃO - constatação de litígio em relação à propriedade do imóvel objeto da concessão do direito constitucional à moradia.

REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL - procedimento que confere legalidade e reconhece a posse exercida por pessoa (s) ou grupo de pessoas, cuja renda familiar não ultrapasse cinco salários mínimos, com o objetivo de viabilizar o acesso da camada mais pobre da população à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, especialmente no caso de núcleos residenciais, sem excluir da apreciação da administração casos individuais.

CAPÍTULO II

DA CUEM

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º A Concessão de Uso Especial para fins de Moradia CUEM será conferida a quem comprovar que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel da União de até duzentos e cinquenta metros quadrados, quando situado em área urbana e utilizado para sua moradia ou de sua família, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural e que ainda esteja residindo no imóvel.

§ 1º A propriedade continuará em poder da administração pública, que concederá ao possuidor o direito de usar, fruir e dispor do direito objeto da referida concessão.

§ 2º O poder público tem obrigação de conferir a CUEM a todos os moradores que atendam aos requisitos da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, e que solicitem o reconhecimento de seu direito à moradia conforme estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 3º A CUEM será conferida tanto ao homem quanto à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, dando-se preferência na titulação, sempre que possível, para as mulheres de cada núcleo familiar.

§ 4º Os casos previstos nos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, não eximem o poder público da obrigação de reconhecer o direito à concessão, ainda que a moradia venha a ser exercida, em definitivo, em local diverso daquele em que é exercida a posse.

§ 5º A CUEM é sempre gratuita.

§ 6º A utilização do imóvel para comércio ou serviço de interesse local, desde que seja coexistente e se dê de forma compatível ao uso para moradia, não exime o poder público da obrigação de reconhecer o direito à CUEM, observado o disposto no art. 25, parágrafo único, desta Instrução Normativa.

§ 7º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

Art. 5º A CUEM poderá ser conferida na modalidade coletiva nas situações em que não é possível, por qualquer motivo, individualizar os terrenos possuídos pelos moradores.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, a área possuída coletivamente poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, desde que a fração ideal atribuída a cada família não ultrapasse esta dimensão, nos termos do art. 2º, § 3º, da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 2º Na modalidade coletiva, será atribuída a cada família uma fração ideal da área, independente da dimensão do terreno que cada um ocupar de fato, admitindo-se acordo escrito entre todos os ocupantes que estabeleça frações ideais diferenciadas.

§ 3º A CUEM na modalidade coletiva somente poderá ser conferida a famílias de baixa renda, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, a CUEM na modalidade coletiva poderá ser etapa intermediária ao posterior reconhecimento do direito de forma individualizada, recomendando-se que, sempre que possível, conste expressamente no instrumento de contrato um prazo para a urbanização e posterior individualização dos lotes.

§ 5º Na modalidade coletiva, para efeitos de contagem do prazo de cinco anos, é permitido ao possuidor de área da União acrescer ao seu tempo de posse o tempo de posse de seus antecessores, desde que a posse seja contínua e que este ainda esteja residindo no imóvel, inclusive nos casos previstos no art. 4º, § 4º da presente Instrução Normativa.

§ 6º Para os casos de que trata o caput, admite-se a comprovação do tempo de posse a partir de registros de início do assentamento informal de baixa renda, desde que este tenha se constituído até 30 de junho de 1996.

Seção II

Do Objeto

Art. 6º Poderão ser objeto da CUEM os bens imóveis da União, exceto os imóveis funcionais, conforme estabelecido pelo art. 22-A, §1º, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único. A Gerência Regional do ≤Patrimônio da União≥ poderá oficiar a Prefeitura solicitando que a área seja incluída no Plano Diretor da Cidade, ou que por meio de lei especial a área seja tratada como de interesse social ou outro instituto que garanta a função social do imóvel.

Seção III

Da Competência

Art. 7º O Secretário do Patrimônio da União é a autoridade competente para autorizar a celebração de contratos de Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM, nos termos da Portaria nº 30, de 16 de março de 2000.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a Gerência Regional do Patrimônio da União deverá encaminhar à Coordenação competente da Secretaria do Patrimônio da União relatório circunstanciado do processo de regularização fundiária atestando o preenchimento dos requisitos e reconhecendo os direitos estabelecidos no art. 4º e 5º desta Instrução Normativa.

§ 2º Publicada a necessária autorização do Secretário do Patrimônio da União, o Gerente Regional lavrará os contratos de CUEM, nos termos do Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, aprovado por meio da Portaria MP 232, de 3 de agosto de 2005, Anexo XII, art. 1º, inciso XI.

Art. 8º Para atendimento do disposto na presente Instrução Normativa, a Procuradoria da Fazenda Nacional é competente para representar a União na assinatura dos contratos de CUEM, nos termos do Decreto-lei nº 147 de 3 de fevereiro de 1967.

Seção IV

Da Instrução do Processo

Art. 9º O processo para a obtenção da CUEM será autuado a partir da apresentação de requerimento pelos interessados ou por iniciativa da própria Administração Pública.

Parágrafo único. As associações, cooperativas ou outras formas associativas legalmente constituídas poderão apresentar requerimento em nome dos possuidores, no caso de CUEM coletiva.

Art. 10. O requerente deverá indicar dados de qualificação pessoal, apresentando os originais e cópia dos seguintes documentos: cartão de CPF, Carteira de Identidade ou outro documento com validade para identificação civil, e certidão de casamento, se aplicável.

Parágrafo único. A ausência justificada dos originais de qualquer um dos documentos de identificação não obstará o reconhecimento do direito à moradia de que trata esta Instrução Normativa, desde que seja comprovada a autenticidade de outra forma.

Art. 11. Para o fim de comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, o processo será instruído com os seguintes documentos:

I - para comprovação do domínio da União: matrícula em cartório de registro de imóvel - CRI, termo de incorporação, demarcação de LPM e/ou LMEO, decreto de desapropriação, auto de demarcação, discriminação administrativa, comprovação da inexistência de ação judicial que tenha por objeto a dominialidade da União;

II - para comprovação do tamanho do imóvel: planta de situação do imóvel, croqui, memorial descritivo ou certidão a ser fornecida pelo Poder Público Municipal, na forma do § 2º, art. 6º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, que ateste, também, as especificações técnicas do imóvel;

III - para comprovação do tempo de posse: fotos aéreas, cadastros municipais, estaduais ou federais; matérias jornalísticas; publicações; estudos acadêmicos; boletos de cobrança emitidos por concessionárias de serviços públicos; correspondência ou recibo com indicação do endereço; registro escolar; carteira de vacinação; documento de entrega de mercadorias entre outros que contenha indicação de data e localização;

IV - para comprovação de inexistência de oposição: declaração do possuidor no corpo do requerimento que dá início ao processo; certidão da GRPU atestando inexistir reclamação administrativa ou ação possessória em relação à área no período aquisitivo;

V - não ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural: declaração de próprio punho feita pelo possuidor em seu requerimento inicial; e

VI - localização em área urbana para fins de moradia: certidão expedida pela prefeitura, atestando tratar-se de área urbana, indicando o uso do solo previsto em lei municipal e o uso efetivamente constatado.

§ 1º Em caso de dúvidas, a GRPU poderá consultar a Advocacia Geral da União - AGU quanto à existência, ou não, de ações possessórias, antes de expedir a certidão a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º A relação de documentos de que trata este artigo é exemplificativa, podendo, desde que justificada, ser suprida por outros documentos que possam comprovar as informações exigidas.

Seção V

Dos Contratos

Art. 12. A Concessão de Uso Especial para fins de Moradia - CUEM, de que trata esta Instrução Normativa, será formalizada por instrumento contratual celebrado entre a União e o(s) possuidor(es) da área.

Parágrafo único. O título conferido terá, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública e servirá para efeito de registro no Cartório de Registro de Imóveis, conforme disposto no art. 167, inciso I, item 37 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 13. Para elaboração do contrato de CUEM, a Gerência Regional do Patrimônio da União poderá utilizar o modelo constante no Anexo I da presente Instrução Normativa, adequando-o à realidade de cada caso.

Art. 14. Quando houver parceria com outros entes, é recomendável que, do contrato, conste sua interveniência, de forma a garantir o cumprimento das responsabilidades acordadas, como, por exemplo, a elaboração de projetos, licenciamentos, urbanização, implantação de melhorias etc.

Art. 15. O contrato deve conter cláusula que vede a locação do imóvel ou da área objeto de contrato da CUEM, a fusão de imóveis ou áreas concedidas que resulte em área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, bem como parcelamentos que contrariem os padrões estabelecidos em lei municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 16. A concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato inter vivos ou causa mortis, por sucessão legítima ou testamentária, conforme o art. 7º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 1º A transferência de direito relativo ao imóvel concedido depende de prévia emissão de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT pela Gerência Regional do Patrimônio da União, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, sem incidência de laudêmio quando se tratar de ocupante cuja renda mensal familiar é igual ou inferior a cinco salários mínimos.

§ 2º O instrumento de contrato deverá conter cláusula expressa permitindo a transferência do imóvel, cláusula esta que deverá estar também expressa no contrato particular de compra e venda, caso em que serão mantidas todas as condições do direito concedido.

§ 3º As transferências ficarão sujeitas à averbação na Gerência Regional do Patrimônio da União, por parte dos adquirentes, no prazo estabelecido no § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, sob pena de incidência da multa prevista no § 5º desse artigo.

Seção VI

Da extinção

Art. 17. A CUEM se extingue:

I - se o concessionário der ao imóvel concedido destinação diversa da moradia para si ou para sua família;

II - se o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, nos termos do artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220 de 2001;

III - pela morte dos concessionários sem herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

§1º Nas hipóteses acima, a extinção da concessão implica a reversão do imóvel à União.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III, o concessionário ou herdeiro terá o prazo de cento e oitenta dias para transferir a CUEM ou o outro imóvel possuído, antes da concretização da extinção.

§ 3º Para os fins de que trata o § 2º deste artigo, o concessionário ou o herdeiro deve ser notificado pessoalmente.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. Quando houver a utilização da área exclusivamente para desenvolvimento de atividade econômica, poderá ser aplicada a autorização de uso prevista no art. 9º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 1º O benefício de que trata o caput poderá ser conferido a quem comprovar que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel da União de até duzentos e cinquenta metros quadrados, quando situado em área urbana desde que o requerente não possua outro estabelecimento, tenha renda familiar de até cinco salários mínimos e o exercício da atividade econômica seja para sustento próprio ou de sua família.

§ 2º A autorização de uso de que trata este artigo será conferida de forma gratuita.

§ 3º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 4º É facultado à União assegurar ao possuidor o exercício do direito à autorização de uso em outro lugar, no caso de a ocupação oferecer risco à vida ou à saúde de seus ocupantes ou usuários.

Art. 19. A autorização de uso de que trata o art. 18 será sempre conferida de forma individual e em nome da pessoa física que realiza tal atividade econômica.

Seção II

Dos Contratos

Art. 20. A autorização de uso, de que trata esta Instrução Normativa, será formalizada por instrumento contratual celebrado entre a União e o(s) possuidor(es) da área.

Art. 21. O contrato deverá indicar o objetivo para a qual se destina a autorização de uso, caracterizando sempre que possível a atividade econômica a ser realizada.

Art. 22. O contrato deve conter cláusula que vede a locação da área utilizada exclusivamente para desenvolvimento de atividade econômica, assim como a fusão que resulte em área superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, bem como parcelamentos que contrariem os padrões estabelecidos em lei municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 23. Constará do contrato cláusula que autoriza a transferência, por ato inter vivos ou causa mortis, do direito de autorização de uso, desde que seja previamente anuído pela Gerência Regional.

Art. 24. Aplica-se, à Autorização de Uso, no que couber, o disposto no Capítulo II, Seção V desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 25. A Gerência Regional terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido de concessão, contado da data de seu protocolo.

Parágrafo único. Quando houver a preponderância da área comercial ou a incompatibilidade de moradia, não se aplicará a CUEM, porém poderá ser aplicada a Autorização de Uso de que trata o art. 9º da MP nº 2.220, de 2001, nos termos previstos nos arts. 18 a 24 da presente Instrução Normativa.

Art. 26. No caso de ocupação de área de risco ou prejudicial à saúde dos ocupantes, a Gerência Regional deverá diligenciar no sentido de buscar uma alternativa de alocação para aquela população, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

Parágrafo único. Em não existindo imóveis da União disponíveis para atendimento do disposto no caput, a Gerência Regional deverá buscar apoio junto aos demais órgãos públicos de qualquer esfera da federação a fim de encontrar solução que contemple o direito à moradia do(s) beneficiário(s) que deve(m) ser realocado(s).

Art. 27. No caso de ocupação em imóveis de uso especial, poderá ser adotado o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

Art. 28. Esta Instrução Normativa se aplica às Gerências Regionais do Patrimônio da União e entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ARZABE

ANEXO I

CONTRATO CUEM MODELO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA do imóvel constituído por uma área de [m²] localizado na [ENDEREÇO], que entre si celebram, como OUTORGANTE Concedente a UNIÃO, e como OUTORGADO Concessionário [NOME], para fins de regularização fundiária de interesse social conforme Processo [nº], e com a interveniência do [NOME, SE FOR O CASO].

Aos [DATA], na Gerência Regional do ≤Patrimônio da União≥ [ESTADO], situada na [ENDEREÇO], compareceram as partes entre si justas e acordadas, a saber: de um lado, como OUTORGANTE CONCEDENTE, a UNIÃO, representada neste ato, de acordo com o inciso V, do artigo 14, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, pelo Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional [NOME], portador da carteira de identidade RG [Nº], inscrito sob o CPF [Nº], residente e domiciliado em [ENDEREÇO], matrícula SIAPE [Nº], nomeado pela portaria [Nº] de [data], publicada no Diário Oficial da União - DOU - [nº], seção [nº], página [nº], em [DATA] e de outro lado, como OUTORGADO CONCESSIONÁRIO, [NOME], [ESTADO CIVIL], portador da carteira de identidade RG [nº], inscrito sob o CPF [nº], residente e domiciliado em [ENDEREÇO], e como ANUENTE INTERVENIENTE [NOME DO ORGÃO PÚBLICO OU ENTIDADE ASSOCIATIVA, SE FOR O CASO], CNPJ [nº], representado neste ato por [NOME], portador da carteira de identidade RG [nº], inscrito sob o CPF [nº], residente e domiciliado em [ENDEREÇO], e as testemunhas qualificadas e assinadas ao final do presente Contrato. E na presença das mesmas testemunhas foi dito que:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A UNIÃO é senhora e legítima possuidora do imóvel com a área de [m²], localizado na [ENDEREÇO], adquirido por força da [FUNDAMENTO JURÍDICO] registrado sob [Nº MATRÍCULA OU TRANSCRIÇÃO E INDICAÇÃO DO CARTÓRIO, SE HOUVER], cadastrado sob o RIP [nº, SE HOUVER], caracterizado como área de interesse social / zona especial interesse social conforme [Nº LEI MUNICIPAL, SE HOUVER], declarado de interesse público nos termos da Portaria SPU [Nº E DATA DE PUBLICAÇÃO, SE HOUVER].

CLÁUSULA SEGUNDA - O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: [Memorial Descritivo] OU [QUANDO COLETIVA, SE FOR O CASO] No aludido imóvel insere-se [quadra, setor, O QUE COUBER], com [m²], assim descrito e caracterizado: [Memorial Descritivo].

CLÁUSULA TERCEIRA - [SE FOR COLETIVA] A cada um dos OUTORGADOS concessionários é atribuída igual fração ideal do terreno descrito na cláusula [número] OU A cada um dos OUTORGADOS concessionários é atribuída fração ideal diferenciada do terreno descrito na cláusula [nº], nos termos do acordo firmado entre os cessionários, com a seguinte descrição [ESPECIFICAR A METRAGEM DE CADA CONCESSIONÁRIO]. Parágrafo único - [SE FOR O CASO] - O tamanho da área na qual cada família exercerá, em definitivo, seu direito à moradia poderá sofrer alterações de acordo com o projeto urbanístico, a ser executado, a cargo da [outorgante CONCEDENTE ou órgão a ela conveniado/cooperado ou anuente interveniente, O QUE COUBER].

CLÁUSULA QUARTA - Com fundamento no [art. 1º, se individual, ou 2º, se coletivo, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001; no art. 22-A Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, ; no art. 4º, inciso V, alínea h, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, O QUE COUBER,

e outros fundamentos jurídicos, SE HOUVER] é feita a concessão de uso especial para fins de moradia [na modalidade coletiva, SE FOR O CASO], gratuitamente, por prazo indeterminado, do imóvel descrito e caracterizado na cláusula [número], observado o disposto na cláusula [SOBRE FRAÇÃO, SE FOR O CASO QUANDO COLETIVA] o qual se destina à utilização [SE FOR COLETIVA, por [número] famílias de baixa renda] para fins de moradia do OUTORGADOS concessionário ou de sua família.

CLÁUSULA QUINTA - [SE HOUVER INTERVENIÊNCIA] Ficará a cargo da ANUENTE INTERVENIENTE [elaboração de projetos, licenciamento, urbanização, implantação de melhorias, O QUE COUBER]. Parágrafo único - São fixados os prazos [nº meses OU anos], a contar da data de assinatura do contrato de concessão, para que o ANUENTE INTERVENIENTE dê cumprimento os objetivos previstos na cláusula [nº], em especial [POR EXEMPLO, início e término de obras, DE ACORDO COM CLÁUSULA ACIMA, PODENDO ESTABELECEER RESPONSABILIDADES DIFERENCIADAS E ETAPAS COM PRAZOS ESPECÍFICOS].

CLÁUSULA SEXTA - [QUANDO APLICÁVEL ART. 4º] Tendo em vista as restrições contidas no art. 4º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, a [outorgante CONCEDENTE ou órgão a ela conveniado/cooperado ou ANUENTE INTERVENIENTE, O QUE COUBER] garantirá que o exercício do direito à moradia, reconhecido nos termos da cláusula [número], seja assegurado em local distinto do possuído.

CLÁUSULA SÉTIMA - [QUANDO APLICÁVEL ART. 5º] Tendo em vista o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, e por se tratar de imóvel [de uso comum do povo, necessário para obra pública, de preservação ambiental ou outra hipótese do art. 5º, O QUE COUBER, CONFORME O CASO], faculta-se o exercício do direito à moradia em local distinto do possuído.

CLÁUSULA OITAVA - Fica vedada a fusão que resulte em área [OU fração ideal, QUANDO COLETIVO] superior a 250 m2, assim como a locação da área concedida, no todo ou em parte.

CLÁUSULA NONA - [QUANDO HOUVER USO MISTO] É reconhecida e autorizada a prestação de serviço ou comércio de interesse local, compatível com o uso para moradia, exercido pelos concessionários [nome e CPF] com a finalidade de sustento próprio ou da família, quando permitido na legislação municipal de uso e ocupação do solo.

CLAUSULA DÉCIMA - Ficará sob a responsabilidade do OUTORGADO Concessionário a administração, uso, conservação, instituição de condomínio [QUANDO COLETIVA, SE FOR O CASO], os encargos financeiros que recaiam sobre o imóvel ou seu uso, bem como as responsabilidades civis e administrativas.

Parágrafo único - O OUTORGADO Concessionário deverá dar condições para que a União realize fiscalização periódica no imóvel concedido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - A concessão ora contratada e demais transferências de direito realizadas em relação ao imóvel descrito e caracterizado na cláusula [número], ainda que de parcelas do mesmo, permanecerão vinculadas aos fins sociais que fundamentam sua outorga, nos termos da cláusula [número], ficando as transferências condicionadas à conferência dos requisitos do art. 1º ou 2º, O QUE COUBER] da Medida Provisória nº 2.220, de 2001.

§ 1º - A transferência de direito relativo ao imóvel concedido depende de prévia emissão de Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) pela Gerência Regional do Patrimônio da União, na forma do art. 3º, inciso I, §2º, do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 2º - Os dados de registro da transferência deverão ser fornecidos à União no prazo de sessenta dias, sob pena de multa, em observância ao disposto no § 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º - No caso de transferência, o concessionário não poderá ser novamente beneficiado em programas de afirmação do direito constitucional à moradia.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de requerimento judicial, retornando o imóvel à CONCEDENTE, nos seguintes casos: a) se o concessionário der ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para sua família; b) se o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural. c) se o(s) Concessionário(s) renunciar(em) à concessão.

Pelo(s) Outorgado(s) CONCESSIONÁRIO(S) e perante às testemunhas presentes, foi dito que aceitava(m) o presente contrato. E, assim, de comum acordo, assinam a UNIÃO, como Outorgante CONCESSIONÁRIA, e, como Outorgado(s) Concessionário(s), juntamente com as testemunhas, o presente contrato de concessão de uso especial para fins de moradia, sujeitando-se, no que couber, às disposições legais aplicáveis à espécie, para que produza os devidos efeitos jurídicos. Presentes a todo o ato, depois de lido e achado conforme o presente instrumento, o qual é lavrado em livro próprio desta Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de, valendo o mesmo como escritura pública por força do art. 13, inciso VI, da Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. E eu....., lavrei o presente CONTRATO DE CESSÃO, que lido e achado conforme vai assinado por mim e pelos presentes.

D.O.U., 28/01/2008 - Seção 1

RET., 29/01/2008 - Seção 1